



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.422 - PR (2009/0156795-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
AGRAVANTE : MOACIR ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA ALVES CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. FALTA DE PROVA MATERIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento do tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.422 - PR (2009/0156795-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de regimental em ataque à decisão que negou provimento ao agravo em razão de falta de prova material hábil a demonstrar o exercício de atividade rural.

Sustenta o agravante que "as provas documentais (certidão de terreno rural, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais e fotografia) e testemunhais são aptas para, em conjunto, comprovarem o tempo de serviço rural, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991." (fl. 749)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.422 - PR (2009/0156795-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece abrigo.

A decisão recorrida deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o recorrente não logrou desconstituir o fundamento então adotado, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmado:

"A irresignação não merece acolhimento.

Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:

'Pois bem. Na hipótese em comento, sirvo-me de excerto das bem lançadas razões de decidir do pronunciamento da Juíza Federal Luciane Merlin Cleve Kravtz (fls. 235/238), de sorte a confirmar o reconhecimento do desenvolvimento do labor urbano no interregno compreendido entre 23/2/1961 e 8/4/1964 e manter o não-reconhecimento do período em que o autor alega ter trabalhado sob o regime de economia familiar (entre 1/10/1987 e 31/12/1993):

2.

(...)

4. O requerente pretende o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em regime de economia familiar na zona rural, que vai de 1987 a 1993, a fim de que integre o período necessário à concessão de aposentadoria, na forma do art. 55 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, é necessário um início de prova material, conforme entendimento do STJ consolidado na Súmula nº 149: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Para comprovar o período controvertido, há nos autos apenas certidão afirmando que o autor recebeu por cessão terreno de 7 alqueires localizado em Rio Branco do Sul, em 1985 (fls. 24-26).

Apenas este documento não comprova o desempenho de trabalho rural por parte do demandante. Na própria certidão citada, ele foi qualificado como funcionário público municipal. Além disso, sua família não morava neste terreno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante declarou em audiência, e eram contratados diaristas em sua terra, de acordo com depoimentos de testemunhas. Do fato de ser proprietário de terras na área rural não decorre, automaticamente, a conclusão de que o autor era trabalhador rural enquadrado como segurado especial. Apenas com base na posse da terra é que o Sindicato dos Trabalhadores Rurais da região emitiu a declaração das fls. 22-23.

Restam, então, somente os depoimentos testemunhais das fls. 226-230, os quais, exclusivamente, não fazem prova de tempo de serviço (art. 55 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 149 do STJ) e a foto da fl. 202, que nada demonstra sobre o exercício do alegado trabalho rural por parte do autor.

Lembro que, embora conste no documento das fls. 86-87 o cômputo do período rural, o INSS nega a existência de qualquer período de labor no campo em sua contestação e o tempo de serviço constante no documento citado nada mais é do que mera simulação de contagem de tempo.' (fls. 563/564)

Assim, decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual para o reconhecimento de tempo visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, há o autor da ação, de produzir prova material, contemporânea aos fatos alegados, que deverá ser confirmadas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A propósito:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula nº 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporânea à época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana.

II. Na hipótese dos autos, infelizmente, não foi atendido o comando conforme exige este Tribunal. Desta forma, não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, não há como conceder o benefício pretendido. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular nº 149/STJ.

III. Agravo interno desprovido.'

(AgRg no REsp nº 636.303/ES, Relator o Ministro GILSON DIPPI, DJU 21/6/2004)

Desta forma, forçoso reconhecer, a falta de prova material,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incidindo a Súmula nº 149 deste Tribunal, **verbis**:*

'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo." (fls. 727/730)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156795-0

AgRg no
Ag 1237422 / PR

Números Origem: 200370000305320 200904000242886

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NILSON NAVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MOACIR ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA ALVES CHAVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Tempo de serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOACIR ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MIOZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA ALVES CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)
Secretário